

Proc. TC-017.385/2012-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de mais um dos diversos processos de tomada de contas especial autuados no TCU, decorrentes da “operação sanguessuga”, com apuração de responsabilidade, desta feita, do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do Município de Santana/AP, da empresa O. Galvão Construções e Comércio Ltda. e do Sr. Elienaldo Nascimento da Costa, sócio-administrador da referida empresa, haja vista os indícios de superfaturamento verificados na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 3.140/2001 (Siafi 433098), firmado com o Ministério da Saúde.

O cálculo do superfaturamento apurado e as irregularidades constatadas nos autos encontram-se minuciosamente descritos na instrução preliminar de citação / audiência elaborada pela Unidade Técnica (peça 3), *verbis*:

I. Identificação da unidade móvel de saúde:

Tipo UMS: Tipo A	Código Sefaz:	Código Fipe: 003139-9	
Veículo “0” Km: SIM	Renavam: S/1EMPLAC	Modelo: Courier 1.6 L	
Marca: Ford	Placa: S/1EMPLAC	Chassi: 9BFNSZPPA2B932055	
Ano de aquisição: 2002	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002	Tipo de Transformação: 2

i. O débito a seguir decorre de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Licitação Convite 10/2002 com recursos recebidos por força do Convênio 3140/2001 (Siafi 433098), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santana/AP:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,00%)	Data
Rosemiro Rocha Freires <i>(então Prefeito Municipal de Santana)</i>	030.327.952-49	35.523,14	69.200,00	30.309,18	4/10/2002
O. Galvão Construções e Comércio Ltda. <i>(empresa fornecedora)</i>	02.978.003/0001-20				
Elienaldo Nascimento da Costa <i>(sócio-administrador)</i>	561.871.142-72				

(...)

- a) Irregularidade: Ausência de pesquisa de preços para instruir processo licitatório.
Norma infringida: art. 15, inciso V c/c inciso IV, art. 43 da Lei 8.666/1993;
- b) Irregularidade: Inexistência de informação sobre a divulgação do edital.
Norma infringida: art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993;
- c) Irregularidade: Os itens 08, 09.03, 10.01, 10.03 e 11.06 do Convite referem-se à obra, enquanto que o procedimento licitatório foi para aquisição de unidade móvel de saúde.
Norma infringida: art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993;
- d) Irregularidade: Não comprovação da efetiva data em que as empresas receberam o convite, pois o recibo já foi impresso pela administração com a data de recebimento.
Norma infringida: art. 3º da Lei 8.666/1993;
- e) Irregularidade: As empresas que participaram da licitação têm como atividade econômica "edificações (residências, industriais, comerciais e serviços)", o que difere do objeto da licitação (aquisição de unidade móvel de saúde).
Norma infringida: art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993;
- f) Irregularidade: As empresas ENGEMAP Ltda. e Construtora Moradia, que participaram da licitação em 15/8/2002, estavam com os Certificados de Cadastro, emitidos pela Prefeitura Municipal, com a validade expirada desde 4/3/2002.
Norma infringida: art. 32, § 3º, e 34 da Lei 8.666/1993;
- g) Irregularidade: As empresas participantes apresentaram propostas com a mesma data de emissão (15/8/2002), idênticas na especificação do objeto e sem a discriminação do veículo e dos equipamentos.
Norma infringida: art. 3º da Lei 8.666/1993;
- h) Irregularidade: Na ata emitida pela Comissão de Licitação não constam as rubricas dos representantes das empresas presentes.
Norma infringida: art. 43, § 2º, da Lei 8.666/1993;
- i) Irregularidade: Realização, em uma mesma data, da reunião de abertura e julgamento das propostas, adjudicação e homologação, em descumprimento do prazo mínimo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.
Norma infringida: art. 109, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993;
- j) Irregularidade: A nota fiscal emitida pela empresa, não discrimina: potência, cilindros, tipo de direção, marchas, medidas do veículo e os equipamentos existentes no interior da unidade móvel, dificultando verificar se o veículo estava de acordo com o convite.
Norma infringida: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.
- k) Irregularidade: A Prefeitura Municipal antecipou parte do pagamento no valor de R\$ 41.520,00 à empresa O. Galvão Construções e Comércio Ltda. em 30/8/2002, e a nota fiscal foi emitida no valor total de R\$ 69.200,00 em 27/9/2002.
Norma infringida: artigo 62 da Lei 4.320/1964.

Devidamente citados, o Sr. Rosemiro Rocha Freires apresentou suas alegações de defesa (peça 26). A empresa O. Galvão Construções e Comércio Ltda. e o Sr. Elienaldo Nascimento da Costa, contudo, permaneceram silentes.

Ao examinar o feito, a Unidade Técnica (peças 29 e 30) manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rosemiro Rocha Freires. Assim, propugnou que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa aos responsáveis.

É o relato, passo ao pronunciamento deste Órgão Ministerial.

De fato, consoante asseverado pela Unidade Técnica, o responsável não logrou afastar o superfaturamento apurado e as diversas irregularidades que lhe foram imputadas.

A responsabilização do ex-prefeito pelo dano ocorrido mostra-se patente, na medida em que, *“na condição de titular da pasta, orientou o processo de compra, pois autorizou o certame solicitado pelo presidente da Comissão de Licitação de Obras e Serviço de Engenharia (peça 1, p. 17, 288, 322), ainda que em data anterior à data de sua emissão; assinou o contrato (peça 1, p.*

392), no qual se previa o pagamento de 60% dos recursos no ato de sua assinatura; convalidou os atos da Comissão, ao assinar o Termo de Homologação e Adjudicação da Carta Convite 10/2002 (peça 1, p. 25), e assinou a Guia de transferência dos referidos recursos da conta da Prefeitura Municipal para a conta da empresa (peça 2, p. 35)”.
E mais, segundo bem afirmado pela Unidade Técnica, “o ex-Prefeito esteve no centro de todo o processo”, no qual se constatou diversos erros grosseiros, “como a inexistência de pesquisa de preço para certificar-se de que o preço ofertado pelo licitante vencedor era compatível com o de mercado; a não divulgação da Carta Convite 10/2002; itens do Convite referentes à obra, enquanto o procedimento era para aquisição de UMS; habilitação de empresa da área de construção civil; propostas com a mesma descrição abrangente do objeto: ‘Fornecimento de uma ambulância para simples remoção’; e realização, em uma mesma data, da reunião de abertura e julgamento das propostas, adjudicação e homologação, em descumprimento do prazo mínimo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.”

Não há, portanto, que se cogitar em eximir a sua responsabilidade diante do superfaturamento apurado e das diversas e graves irregularidades constatadas no processo de licitação em questão.

Quanto ao pedido do ex-prefeito de “inclusão da responsabilização solidária dos membros da Comissão de Licitação e do Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, por terem praticados os atos de licitação, contratação e execução do objeto conveniado”, convém tecer breves comentários.

Em que pese o ex-prefeito não ter apresentado para equipe de controle interno a portaria de designação da comissão de licitação, os seus membros encontram-se identificados nos autos, conforme se depreende dos documentos contidos na peça 1, p. 11, 19, 379 e 381. Realmente, creio que os membros da comissão de licitação poderiam ter sido citados para responder solidariamente pelo dano apurado, em razão da gravidade das irregularidades apuradas no processo licitatório. Todavia, considerando o estado avançado do processo, o qual já se encontra em fase de julgamento, e considerando o valor do débito apurado, inferior ao valor de alçada estabelecido pela IN-TCU n. 71/2012, entendo que o retorno dos autos à fase de saneamento não se mostra conveniente nem oportuna, **devendo-se salientar que a solidariedade é um benefício do credor, e não do devedor.**

Por certo, o julgamento do feito da forma que se encontra é plenamente válido, eis que o não chamamento dos eventuais outros responsáveis solidários não gerou prejuízo na defesa do ex-prefeito. Ressalte-se, nesse sentido, que foi conferido ao ex-prefeito oportunidade de ampla defesa e contraditório, tendo-lhe sido deferido pedido de cópia integral dos autos e prorrogação por mais 15 dias para a apresentação de suas alegações de defesa. Não obstante, o ex-prefeito não logrou elidir as diversas irregularidades que lhe foram apontadas, conforme devidamente analisado pela Unidade Técnica.

Feitas essas ponderações pontuais, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme apresentada pela Unidade Técnica (peças 29 e 30).

Ministério Público, em 19/06/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral